



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13706.002531/2008-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-008.879 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de junho de 2021  
**Recorrente** FERNANDO JOSE COUTINHO BARROS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.**

Comprovada, mediante documentação hábil e idônea, a existência de despesas médicas em valor superior ao glosado, é de rigor o reestabelecimento da dedução ante a inexistência de discriminação, pela autoridade fiscal, de quais parcelas deveriam ser comprovadas.

**GLOSA DE DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE.**

O direito à dedução de pensão alimentícia está condicionado à comprovação do seu efetivo pagamento por meio de documentação hábil e idônea, além de que decorre de acordo homologado judicialmente ou sentença judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para restabelecer integralmente a dedução declarada a título de despesas médicas e, ainda, a dedução de R\$ 82.290,00 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-008.879 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 13706.002531/2008-05

## Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 71/74, interposto contra decisão da DRJ em Rio de Janeiro II/RJ de fls. 55/60, a qual julgou parcialmente procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF, de fls. 08/14, lavrado em 17/03/2008, referente ao ano-calendário 2004, com suposta ciência do RECORRENTE em 28/03/2008, conforme AR de fl. 49/50.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por: (i) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício; (ii) dedução indevida de pensão alimentícia judicial; e (iii) dedução indevida de despesas médicas. O crédito tributário foi apurado no montante de R\$ 44.676,23, já acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora (até a lavratura).

### (i) Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 13, o lançamento decorreu omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 5.137,35, recebidos pelo titular da fontes pagadoras ITAÚ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. Ademais, a fiscalização ainda informa que, na apuração do imposto devido, foi compensado o IRRF sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 952,38.

### (ii) Dedução indevida de pensão alimentícia judicial

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 12, o lançamento decorreu da glosa do valor de R\$ 82.862,00, indevidamente deduzido a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

### (iii) Dedução Indevida de Despesas Médicas

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, à fl. 11, o lançamento decorreu da glosa do valor de R\$ 3.015,65, indevidamente deduzido a título de despesas médicas, por falta de comprovação da despesa no valor de R\$ 4.136,52 (efetuada para a Golden Cross, conforme declaração à fl. 19).

## Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 02/07 em 28/04/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Rio de Janeiro II/RJ, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Quanto à omissão de rendimentos, concorda com o lançamento, no entanto, não se conforma com as glosas das deduções a título de despesas médicas e pensão alimentícia.

Foi ajuizada a Ação de Separação Judicial, distribuída sob o número 9.001.109.7852, onde ficou pactuado através de acordo homologado que o contribuinte arcaria com o pagamento de uma pensão mensal de R\$ 4.820,00 para sustento dos filhos, sendo 2.410,00 para cada um, e, ainda, com o pagamento do plano de saúde dos dois filhos e da ex-esposa.

O valor da pensão seria corrigido pelo IGPM. Assim, como foi estipulado em agosto de 1999, o valor corrigido até janeiro de 2004 aumentou para aproximadamente R\$ 8.700,00. Assim, teria direito a se deduzir, somente a título de pensão depositada em favor de sua ex-esposa, no mínimo, do total de R\$ 104.000,00, isto sem contar com o montante relativo às despesas com plano de saúde.

Logo, está inteiramente equivocada a glosa da dedução efetuada, no valor de 82.862,00, montante este consideravelmente inferior à dedução a que teria direito.

Foi pleiteada na Declaração de Ajuste Anual a dedução do valor de 4.136,52, relativo a pagamentos efetuados à Golden Cross. A comprovação destes pagamentos é feita através da documentação acostada à Impugnação, contudo, ficam faltando os documentos relativos aos meses de janeiro e julho de 2004, em relação aos quais será requerida segunda via à Golden Cross.

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Rio de Janeiro II/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 55/60):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Devem ser deduzidas da base de cálculo do imposto somente as importâncias relativas a despesas médicas para as quais o sujeito passivo apresente documentação comprobatória do efetivo pagamento.

PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. COMPROVAÇÃO.

Somente podem ser deduzidas para apuração da base de cálculo do IRPF, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia que, além estarem em conformidade com o que determina a decisão ou acordo judicial, estiverem comprovadamente pagas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Considera-se não impugnada a matéria para a qual não haja expressa contestação pelo sujeito passivo.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A DRJ entendeu pelo restabelecimento da dedução a título de despesas médicas, por ter restado comprovado pelo RECORRENTE o pagamento de das despesas com plano de

saúde seu e dos alimentandos, conforme determinado em acordo homologado judicialmente. Assim, observou que o total da dedução de despesa com o plano de saúde foi de R\$ 4.135,22, sendo que o contribuinte comprovou pagamentos da ordem de R\$ 3.459,36 pois deixou de anexar comprovantes dos meses de janeiro e julho de 2004. Desta forma, considerou indevida a dedução da diferença de R\$ 676,86; assim, tendo em vista que o valor glosado pela autoridade fiscal foi de R\$ 3.015,65, entendeu que o valor da dedução a ser restabelecida era de R\$ 2.338,79 (R\$ 3.015,65 – R\$ 676,86).

### **Do Recurso Voluntário**

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/03/2014, conforme AR de fl. 68, apresentou o Recurso Voluntário de fls. 71/74 em 25/04/2014.

Em suas razões relata que os seus filhos Camila Cunha Coutinho Barros (CPF n.º 056.609.017-19) e Guilherme Cunha Coutinho Barros (CPF n.º 056.608.997-14) declararam ter recebido esses valores do ora RECORRENTE, como fazem prova suas Declarações de Ajuste Anual anexadas aos autos e entregues à RFB tempestivamente em 14/04/2005 (fls. 75/80). Através de tais declarações alega que foram devidamente oferecidos à tributação os valores de R\$ 41.145,00 por cada um dos seus filhos, valor que se coaduna com o total (R\$ 82.862,00) declarado por ele como pago a título de pensão alimentícia naquele ano de 2004.

Da mesma forma, com relação à glosa de despesas médicas, relata que arca com as despesas relacionadas ao plano de saúde da família, fato que comprovou através da documentação acostada aos autos, com os valores pagos naquele ano de 2004 à Golden Cross, no total de R\$ 3.459,36. Assim, indaga que, se a glosa total foi de R\$ 3.015,65, valor inferior àquele comprovadamente pago pelo RECORRENTE, merece ser reformada a decisão recorrida para que sejam integralmente restabelecidas as despesas médicas objeto da glosa.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

### **MÉRITO**

#### **Despesas Médicas**

Neste tópico a legislação aplicável tem clareza solar, assim dispõe o art. 8º, § 2º, II, da Lei n.º 9.250, de 1995 (redação vigente à época dos fatos):

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados **pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

(...)

**§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.**

Em síntese, o RECORRENTE alega que o total da despesa glosada foi de R\$ 3.015,65, ao passo que em sua impugnação ele comprovou um dispêndio de R\$ 3.459,36; assim, ele não entende por qual razão a glosa apenas foi reestabelecida parcialmente, e não integralmente.

Entendo que merece prosperar o argumento do RECORRENTE.

Em consulta à decisão da DRJ, verifico que a autoridade julgadora reconheceu a existência de um dispêndio no montante de R\$ 3.459,36 pago à Golden Cross. Contudo, a autoridade julgadora de primeira instância entendeu por apenas restabelecê-lo parcialmente, no montante de R\$ 2.338,79, sob o argumento de que, do total declarado como pago à Golden Cross (R\$ 4.136,52), o contribuinte comprovou apenas o montante de R\$ 3.459,36, deixando, assim, de comprovar uma diferença da ordem de R\$ 676,86.

No entanto, observou que a autoridade fiscal não glosou o total do dispêndio com a Golden Cross, mas apenas parte dele (fl. 11). Neste sentido, aplicando esta mesma diferença acima ao valor que foi glosado pela fiscalização (R\$ 3.015,65), a DRJ entendeu por reestabelecer a dedução apenas no valor de R\$ 2.338,79 (R\$ 3.015,65 – R\$ 676,86).

Acredito que merece reforma a decisão da DRJ pois, apesar da complementação da descrição dos fatos à fl. 11 indicar que a intenção da autoridade fiscal seria glosar integralmente o dispêndio com a Golden Cross (R\$ 4.136,52), a descrição na mesma folha e a apuração do imposto de fl. 14 permitem compreender que a fiscalização glosou apenas o montante de R\$ 3.015,65 sem especificar quais parcelas não foram reconhecidas.

Diante disso, por não informar ao contribuinte o motivo da glosa parcial, ou seja, quais parcelas paga à Golden Cross ele deveria evidenciar, acredito que a comprovação de qualquer valor pago à Golden Cross em montante superior ao glosado é suficiente para cancelar a glosa promovida pela autoridade lançadora.

E foi o que aconteceu no caso concreto, pois o montante de despesas com a Golden Cross comprovadas pelo RECORRENTE (R\$ 3.459,36) foi mais que suficiente para reestabelecer todo o montante glosado (R\$ 3.015,65). Assim, entendo por cancelar integralmente o lançamento decorrente da glosa de despesas médicas.

### **Da pensão alimentícia judicial**

Trata-se de glosa de dedução das despesas com pensão alimentícia declaradas pelo RECORRENTE em razão da ausência de comprovação do efetivo pagamento destes dispêndios.

Pois bem, merece trazer à balha logo de início o que dispõe a legislação no que se refere à pensão alimentícia. Vejamos o que está previsto no art. 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995 (vigente à época dos fatos):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva; II das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

Conforme verifica-se da legislação acima transcrita, são requisitos para a dedução: (i) a comprovação do efetivo pagamento dos valores declarados; (ii) que o pagamento tenha a natureza de alimentos; (iii) que a obrigação seja fixada em decorrência das normas do Direito de Família; (iv) e que seu pagamento esteja de acordo com o estabelecido em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

A necessidade de todos esses requisitos serem cumpridos cumulativamente é respaldada pelo CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Anocalendário: 2008 PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. O direito de deduzir dos rendimentos tributáveis os valores pagos a título de pensão alimentícia está vinculado aos termos determinados na sentença judicial ou acordo

homologado judicialmente. Requerida a comprovação dos pagamentos efetuados aos beneficiários em atendimento à exigência legal. Reconhecimento do direito à dedução quando cumpridos os requisitos. (Acórdão nº2001000.996. Turma Extraordinária, 1º Turma, 12/12/2018, Rel. Jose Alfredo Duarte Filho)

No caso em comento, o RECORRENTE acostou aos autos documentos relativos ao acordo judicial no processo de separação (fls. 31/41). Contudo, o motivo da glosa ter sido mantida pela DRJ foi a alegação de que o RECORRENTE não comprovou o efetivo pagamento dos valores.

Em sede de recurso voluntário, o RECORRENTE rebate as alegações apresentando cópia das declarações de imposto de renda dos seus filhos, transmitidas antes do início do procedimento fiscal (fls. 75/80), atestando que os mesmos declararam o recebimento da pensão alimentícia.

Entendo que merece prosperar os argumentos apresentados pelo RECORRENTE.

As declarações de ajuste do IRPF dos filhos do RECORRENTE, transmitidas em 14/04/2005 (conforme recibo de entrega), demonstram que ambos declararam como única fonte de receita os rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior da ordem de R\$ 41.145,00 cada. Ademais, indicaram, em suas respectivas identificações, que a natureza da ocupação de ambos “beneficiário de pensão alimentícia”. Inclusive foi recolhido o carnê-leão decorrente do recebimento desta verba:

● MAIS RENDIMENTOS E IMPOSTO PAGO DO TITULAR		(Valores em Reais)
Total dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física/exterior		41.145,00
Carnê-leão e imposto complementar (mensalão)		6.237,90
Rendimentos isentos e não-tributáveis		192,61
13º salário recebido (rendimento sujeito à tributação exclusiva/definitiva)		0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva exceto 13º salário		0,00

Tendo em vista que os valores foram tempestivamente oferecidos à tributação e estão condizentes com o montante declarado pelo RECORRENTE a título de dedução, entendo que, em respeito ao princípio da neutralidade tributária, foi comprovada a existência do efetivo pagamento destas verbas.

Assim, entendo que deve ser reestabelecida a dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 82.290,00 (valor correspondente a soma dos rendimentos declarados por cada um dos filhos), devendo ser mantida a glosa do valor de R\$ 572,00 (=R\$ 82.862,00 – R\$ 82.290,00).

No que diz respeito à obrigatoriedade de apresentar decisão judicial determinando o pagamento, a própria DRJ já considerou tal condição devidamente cumprida, motivo pelo qual o tema não será aprofundado neste acórdão.

## CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos das razões acima expostas, devendo: (i) ser integralmente reestabelecida a dedução a título de despesa médica; e (ii) restabelecer a dedução de R\$ 82.290,00 a título de pensão alimentícia.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim